



Manual do Investidor BPI

Índice

| | |
|---|-----------|
| I – Introdução | 3 |
| II - Natureza e Risco dos Instrumentos Financeiros | 4 |
| III - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros do Grupo BPI | 18 |
| IV - Política de Agregação de Ordens e Afecção de Operações do Grupo BPI | 21 |
| V - Política do Grupo BPI relativa aos conflitos de interesses | 23 |
| VI - Política de salvaguarda dos Activos dos Clientes do Grupo BPI | 28 |
| VII - Reclamações de Clientes | 33 |
| VIII - Serviços e Actividades de Investimento em Instrumentos Financeiros | 35 |

I. Manual do Investidor BPI

O Manual do Investidor BPI é um documento elaborado pelo Banco BPI, S.A., pelo Banco Português de Investimento, S.A. e pela BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. (em conjunto designados por Grupo BPI) que se destina a todos os Clientes, actuais e potenciais, destas sociedades e que tem por objectivo:

- a) Descrever, de forma acessível e sintética, a natureza, os riscos e a complexidade inerentes aos instrumentos financeiros negociáveis através do BPI.
- b) Informar os Clientes sobre as políticas seguidas pelo Grupo BPI nas seguintes matérias:
 - Execução de Ordens (*Best Execution*)
 - Agregação de ordens e afectação de operações
 - Conflitos de interesses
 - Salvaguarda dos activos dos Clientes
 - Tratamento das Reclamações de Clientes

As expressões “clientes Não Profissionais” e “clientes Profissionais” constantes do presente Manual correspondem, respectivamente, à categorização dos clientes “Não Qualificados” e “Qualificados” prevista no Código dos Valores Mobiliários.

Ao investir em instrumentos financeiros é fundamental que o investidor seja prudente e ponderado, esteja informado sobre a natureza dos instrumentos financeiros em causa e dos riscos a que estará exposto, seja capaz, a todo o momento, de avaliar correctamente o seu investimento e o valor do instrumento financeiro e tenha meios e disponibilidade para se manter informado sobre a evolução das variáveis que possam influenciar o seu preço.

A informação contida no presente documento não dispensa o investidor de obter outras informações que considere relevantes para avaliar e conhecer os riscos e características específicas do instrumento financeiro objecto da operação de investimento.

O Banco BPI, S.A., o Banco Português de Investimento, S.A. e a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. encontram-se autorizados pelo Banco de Portugal a exercer as actividades de intermediação financeira compreendidas no respectivo objecto e encontram-se para esse efeito registados junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt).

II. Natureza e Risco dos Instrumentos Financeiros

De acordo com o Código dos Valores Mobiliários, são instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários;
- b) Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- c) Os contratos diferenciais;
- d) As opções, os futuros, os *swaps*, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a:
 - i) valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
 - ii) mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
 - iii) mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- e) Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo Regulamento.

O conteúdo de cada instrumento financeiro pode estar sujeito a ajustamentos em resultado de determinados eventos, incluindo *corporate actions*, fusões e aquisições, suspensão da negociação, interrupção da fonte de preços, alterações materiais na fórmula e/ou conteúdo dos índices e alterações do respectivo regime fiscal.

Nos pontos seguintes, procede-se a uma descrição sintética de alguns dos mais divulgados tipos de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros derivados.

1. Valores Mobiliários

Entre os valores mobiliários mais divulgados compreendem-se os seguintes:

- As acções;
- As obrigações;
- Os títulos de participação;
- As unidades de participação em fundos de investimento;
- Os direitos destacados destes valores mobiliários, desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no acto de emissão;
- Os warrants;
- Os certificados;
- As unidades de titularização de créditos;
- Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;
- Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente (reverse convertibles);
- Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (credit linked notes).

a) Acções

Acções são valores mobiliários emitidos por sociedades anónimas que representam partes do seu capital social.

As acções conferem aos seus titulares (os accionistas) um conjunto de direitos de conteúdo patrimonial e social, designadamente, o direito de voto em Assembleia Geral e o direito a participar nos resultados da sociedade e a receber dividendos. Ao investir em acções o investidor deverá ter em conta:

- O risco sistemático que afecta todas as sociedades por igual. Eventos como a inflação, a flutuação das taxas de juro, a taxa de crescimento do PIB afectam toda a economia e não apenas uma empresa em concreto. A diversificação da carteira (entendida como a repartição do investimento por acções emitidas por sociedades diferentes) não elimina este tipo de risco.
- O risco não sistemático é específico de cada sociedade e engloba o risco do negócio a que a mesma se dedica e o risco financeiro. Contempla acontecimentos como greves, desastres naturais, falência ou quebras de vendas. A diversificação da carteira ajuda a minimizar este tipo de risco.

Para efeitos do regime do artigo 314^o-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as acções admitidas à negociação em mercado regulamentado são um instrumento financeiro não complexo.

b) Obrigações

Obrigações são valores mobiliários emitidos em representação dos direitos de investidores decorrentes da concessão de um empréstimo à entidade emitente. As obrigações conferem ao seu titular (o obrigacionista) um conjunto de direitos de crédito que têm por objecto prestações em dinheiro: o direito ao reembolso do valor nominal da obrigação (o capital mutuado) na ou nas datas fixadas nas condições da emissão; na medida em que tal conste das condições de emissão, o direito a recebimentos periódicos de juros durante a vida útil do empréstimo.

As obrigações podem assumir diversos tipos:

- Com juro suplementar ou prémio de reembolso, fixo ou dependente dos lucros da sociedade ou da evolução de determinados "índices";
- Com juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- Convertíveis em acções;
- Com direito de subscrição de uma ou mais acções (também chamadas obrigações com warrants);
- Com prémio de emissão.

As condições da emissão das obrigações incluem indicações sobre:

- O preço da emissão;
- O respectivo valor nominal, que corresponde ao valor que será reembolsado no final do respectivo prazo;
- O respectivo prazo;
- A existência e periodicidade do pagamento de juros;
- A taxa de juro aplicável (fixa ou variável).

Ao investir em obrigações, o investidor deverá ter em conta que tal investimento incorpora risco de crédito, existindo a possibilidade de o investidor não receber o valor investido e/ou os juros, se a situação financeira do emitente se degradar.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as obrigações que não incorporem derivados são consideradas um instrumento financeiro não complexo, e as que incorporem derivados um instrumento financeiro complexo.

c) Títulos de Participação

Títulos de participação são valores mobiliários que conferem ao seu titular o direito a receber uma remuneração com uma componente fixa e outra variável, dependente da evolução de indicadores da actividade da entidade emitente. Tanto a remuneração fixa como a variável são determinadas sobre uma percentagem do valor nominal do título de participação.

Os títulos de participação podem ser emitidos por empresas públicas e por sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado e possuem a particularidade de apenas serem reembolsados em caso de liquidação da empresa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 10 anos sobre a data da sua emissão.

O risco dos títulos de participação situa-se entre o das acções e o das obrigações.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os títulos de participação são um instrumento complexo.

d) Unidades de Participação

Uma unidade de participação (UP) representa uma parcela do património de um fundo de investimento, sem valor nominal.

Os fundos de investimento são organismos de investimento colectivo constituídos pelas poupanças de vários investidores, constituindo um património autónomo, formado pela aplicação das poupanças de investidores através da subscrição de UP's e que, como tal, não responde por dívidas destes ou das entidades que, nos termos da lei, asseguram a sua gestão. Os fundos de investimento podem ser de dois tipos:

- Fundos Abertos – O número de unidades de participação do fundo é variável consoante a procura do mercado, ou seja, cada subscrição resulta num aumento do número de unidades de participação (UP) e cada resgate numa diminuição desse número.

Neste caso, a UP tem uma cotação actualizada diariamente, que é calculada dividindo o valor total do património do fundo (calculado, sempre que possível, a preços de mercado) pelo número de UP's em circulação.

- Fundos Fechados - O número de unidades de participação é fixado no momento de emissão e só pode, eventualmente, ser aumentado em condições pré-definidas no regulamento de gestão. O investimento ou desinvestimento no fundo é feito através da aquisição ou venda de unidades de participação.

Os fundos de investimento são também classificados como:

- Fundos Harmonizados: os que obedecem à legislação nacional sujeita às regras definidas pela directiva comunitária n.º 85/611/CEE de 20 de Dezembro. No entanto, não basta que o regime a que o fundo obedeça seja igual ao da Directiva, sendo necessário que o regime legal a que está sujeito esteja vinculado juridicamente àquela.
- Fundos Não Harmonizados: não obedecem àquela Directiva comunitária. São exemplos de fundos não harmonizados os fundos imobiliários, os fundos especiais, os fundos cuja entidade gestora tenha sede fora da União Europeia e os fundos fechados.

O valor de uma UP corresponde à divisão do valor global do património do fundo pelo número de UP's em circulação e é divulgado pela entidade gestora do fundo (podendo ser consultado junto desta, das entidades que comercializam as UP's e no sítio da Internet da CMVM (www.cmvm.pt)).

Este instrumento é usualmente considerado como de risco inferior àquele que têm os activos que compõem o seu património porque a diversificação das aplicações dos fundos de investimento atenua o risco não sistemático (risco específico de cada empresa).

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da

apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de participação em fundos harmonizados são um instrumento financeiro não complexo.

e) Warrants Autónomos

Warrants autónomos são valores mobiliários que conferem ao seu titular um direito sobre outro valor mobiliário ou activo financeiro (o activo subjacente). Os direitos conferidos pelos warrants têm um prazo de exercício definido nas condições de emissão, no termo do qual se extinguem.

Trata-se de instrumentos derivados, ou seja, instrumentos cujo valor resulta ou decorre de um outro instrumento (o activo subjacente ou de referência) e conferem ao seu detentor, o direito, mas não a obrigação de:

- (i) Comprar (call warrant ou warrant de compra) ou vender (put warrant ou warrant de venda) um determinado activo (warrants com liquidação física), a um preço pré-determinado (preço de exercício), numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade), ou;
- (ii) Exigir a diferença, em dinheiro (warrants com liquidação financeira), entre o preço de exercício e o preço de mercado do activo subjacente, caso se trate de um put warrant; ou entre o preço de mercado e o preço de exercício, caso se trate de um call warrant, numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade).

Um warrant autónomo confere ao seu detentor um direito, mas não uma obrigação.

Os warrants podem ser do tipo europeu, quando o respectivo direito só pode ser exercido na data de maturidade, ou do tipo americano, quando esse mesmo direito pode ser exercido a qualquer momento, até à data maturidade (inclusive).

O não exercício do direito atribuído pelos warrants implica a sua extinção e, consequentemente, a perda total do valor investido, i.e. do preço pago na sua aquisição.

A valorização dos warrants depende de vários parâmetros, podendo alguns deles ser bastante instáveis, designadamente:

- O valor do activo subjacente;
- Volatilidade do activo subjacente;
- Taxa de juro;
- Período até à data de maturidade;
- Dividendos esperados.

A dependência do valor do warrant dos vários parâmetros indicados traduz o elevado grau de complexidade e de risco associado ao investimento neste tipo de valor mobiliário.

Os warrants conferem um efeito de alavancagem muito significativo, ao permitirem que, para adquirir uma determinada exposição a um activo, seja apenas necessário despende o preço do warrant (inferior ao investimento no activo subjacente). Este aspecto, que pode potenciar maiores ganhos, potencia, no entanto, a possibilidade de perda do valor investido (que pode ser total), introduzindo riscos adicionais face ao investimento no activo subjacente.

Antes de investir em warrants, o investidor deve determinar o valor de exposição que cada warrant lhe confere e comparar tal valor com aquele que estaria disposto a investir caso optasse por comprar (ou vender no caso de put warrants) directamente o activo subjacente a esse warrant.

Tal como os restantes valores mobiliários, os warrants autónomos podem ser comprados e vendidos pelos seus titulares em qualquer momento (sujeito a haver oferta e procura no mercado) e até à sua maturidade.

O investidor deverá sempre consultar os prospectos da emissão ou de admissão dos warrants autónomos em que pretende investir.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os warrants autónomos são instrumentos financeiros complexos.

Warrants Estruturados

Os Warrants Estruturados, também designados por Turbo Warrants ou Warrants com Barreira, são uma categoria específica dos warrants autónomos.

Trata-se de uma nova geração de warrants cujo comportamento se assemelha ao dos contratos de futuros (descritos na alínea a) do ponto 2)), sendo as variações de preço do activo subjacente quase totalmente acompanhadas pelos TW. A grande diferença reside no facto dos TW (tal como o warrants autónomos) permitirem limitar a perda máxima ao capital investido inicialmente (ao contrário dos futuros onde a perda potencial pode ser ilimitada).

A grande diferença face aos warrants autónomos acima descritos reside no facto dos TW serem emitidos com uma barreira de «knock-out» ou «knock-in». Se o preço do activo subjacente atingir, ou ultrapassar, esta barreira, em algum momento durante a vida do TW, o warrant expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido,

Os TW podem ser de dois tipos:

- Turbo Bull (Call Warrant) – beneficia das subidas do preço do activo subjacente; contudo, se o preço do activo subjacente descer abaixo ou até à barreira de «knock-out», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido;
- Turbo Bear (Put Warrant) – beneficia das descidas do preço do activo subjacente; contudo, se o preço do activo subjacente subir acima ou até à barreira de «knock-out», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido.

O investimento em warrants implica um elevado grau de alavancagem, sendo que as variações, positivas ou negativas, no valor dos activos subjacentes repercutem-se no valor dos warrants. Nessa medida, as variações no valor do activo subjacente reflectem-se num ganho ou numa perda superior àquela que seria obtida com um investimento similar no activo subjacente, podendo, como tal, originar perdas elevadas (inclusive, da totalidade do valor investido).

O investidor deverá sempre consultar os prospectos da emissão ou de admissão dos warrants estruturados em que pretende investir.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os warrants estruturados são instrumentos financeiros complexos.

f) Direitos Destacados de valores mobiliários

Certos tipos de valores mobiliários conferem direitos que, em determinadas circunstâncias, podem ser destacados e ser negociados separadamente. Estes direitos destacados são valores mobiliários com uma curta duração e que têm sempre subjacente uma opção (um direito) de exercício por parte do investidor.

São direitos destacados, por exemplo, o direito de subscrição de novas acções num aumento do capital social ou os direitos de incorporação (que em determinadas situações também podem ser negociados autonomamente).

f.1) Direitos de Subscrição

Regra geral, é atribuído ao accionista um direito de preferência na subscrição de novas acções sempre que a sociedade decide aumentar o respectivo capital social.

Quando tal sucede são, assim, criados e destacados novos valores mobiliários – os direitos de subscrição – os quais podem ser exercidos pelos accionistas que desejem subscrever acções no aumento de capital, ou alienados, designadamente em bolsa. Se os direitos de subscrição atribuídos não forem exercidos ou alienados os investidores perderão o valor correspondente a esses direitos.

Os direitos de subscrição são instrumentos financeiros complexos.

f.2) Direitos de Incorporação

As sociedades podem igualmente optar por incorporar reservas no capital social, aumentando o valor deste último e procedendo à atribuição gratuita aos accionistas de novas acções. A posição jurídica dos accionistas decorrente desta atribuição é designada por direito de incorporação.

Em determinadas situações, os direitos de incorporação podem ser negociados autonomamente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os direitos de incorporação são instrumentos financeiros complexos.

g) Certificados

Os certificados são valores mobiliários de duração limitada que atribuem aos investidores o direito a receber em dinheiro, numa data determinada, o valor de um activo subjacente.

A emitente destes valores pode:

- Estabelecer um limite máximo dos ganhos que cada investidor pode obter;
- Garantir o recebimento de um valor mínimo, ou seja, cada investidor recebe sempre uma determinada quantia fixa, que pode ser igual, inferior ou superior ao valor inicialmente investido;
- Estabelecer que o valor do activo subjacente não seja apurado num único momento, mas em diferentes momentos no tempo.

O valor a receber pelo investidor depende do valor do activo subjacente, devendo o investidor acompanhar também a sua evolução para tomar as suas decisões de investimento.

Na maturidade o investidor pode receber um valor inferior ao valor inicialmente investido, podendo a sua perda ser total.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os certificados são considerados como instrumentos financeiros complexos.

h) Unidades de Titularização de Créditos

As unidades de titularização de créditos representam uma parcela do valor de um fundo de titularização de créditos, cujo valor nominal é definido no regulamento de gestão do fundo. É a quota-parte com que cada investidor participa na carteira desse fundo.

Os fundos de titularização de créditos são organismos de investimento colectivo, constituídos pelas poupanças de vários investidores, cujo património é composto por créditos.

Podem existir unidades de titularização de diferentes categorias (que conferem direitos iguais entre si, mas diferentes das demais), por exemplo, de acordo com o grau de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, ou no reembolso do valor nominal, e que normalmente têm ratings diferentes.

Este produto incorpora risco associado à carteira de crédito subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de Titularização de Créditos são instrumentos financeiros complexos.

i) Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis

Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOC's) podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e obrigam a empresa que os emite a entregar ao investidor, numa determinada data, uma quantidade de acções ou obrigações, extinguindo-se os VMOC's com essa entrega.

Os valores mobiliários a entregar ao investidor são emitidos pela mesma empresa que emite o valor mobiliário obrigatoriamente convertível ou por outra empresa integrada no seu grupo.

O valor das acções ou das obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis são um instrumento financeiro complexo.

j) Valores Mobiliários Convertíveis por Opção do Emitente (Reverse Convertibles)

Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente têm duração limitada podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e dão à empresa que os emite a possibilidade de optar por:

- Entregar ao investidor uma determinada quantia em dinheiro, correspondente ao valor nominal do valor mobiliário; ou
- Entregar ao investidor uma determinada quantidade de acções ou obrigações ou o respectivo valor em dinheiro na data fixada para a entrega.

As acções ou obrigações só podem ser entregues ao investidor se o valor do activo subjacente for inferior ao valor de referência fixado na emissão.

Ainda que o investidor só possa vir a receber acções ou obrigações, o activo subjacente aos valores mobiliários convertíveis por opção do emitente pode ser constituído por acções e obrigações (as que podem ser entregues ou outras), índices de valores mobiliários, índices de índices ou cabazes de valores mobiliários. Assim, o investidor tem de acompanhar, quer a evolução do activo subjacente, quer a do activo que lhe pode ser entregue, para poder tomar as suas decisões de investimento.

O valor das acções ou obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do regime do artigo 314^o-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Valores mobiliários convertíveis por opção do emitente são instrumentos financeiros complexos.

k) Valores Mobiliários Condicionados por Eventos de Crédito (Credit Linked Notes)

Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e conferem aos investidores direitos de crédito cuja existência e/ou montante fica dependente da verificação de determinado evento de crédito definido na deliberação de emissão.

Os eventos de crédito a considerar são definidos nas condições de emissão (por exemplo, incumprimento por uma empresa das suas obrigações de pagamento relativas a empréstimos obrigacionistas ou a determinados contratos).

A verificação do evento de crédito pode determinar:

- o não pagamento ou a diminuição ou aumento do valor em dinheiro a reembolsar ao investidor, a título de capital ou de juros; ou
- a entrega de outros valores mobiliários representativos de dívida de uma empresa.

Podem ser entregues ao investidor valores mobiliários que sejam representativos da dívida de uma empresa diferente da empresa que emite os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito, desde que sejam negociados em mercado regulamentado ou num mercado equivalente. Na deliberação de emissão deverão ser indicadas, de forma explícita, as condições de que depende a eventual entrega de tais valores mobiliários.

Se os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito não garantirem ao investidor o reembolso em dinheiro do valor inicialmente investido, o respectivo valor nominal deve ser



de pelo menos € 25.000, existindo, contudo, o risco do valor reembolsado ser inferior ao montante investido, podendo implicar inclusivamente a sua perda total.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito são instrumentos financeiros complexos.

2. Instrumentos Financeiros Derivados

Os derivados são instrumentos financeiros cujo valor é calculado com base no valor de um outro instrumento/activo (designado por activo subjacente).

Nos derivados, o montante de referência, que corresponde ao valor nominal do activo subjacente ou sobre o qual são calculados os pagamentos futuros devidos entre as partes, é denominado valor nominal.

Estes instrumentos podem ser utilizados, designadamente, para protecção contra riscos financeiros ou para especulação sobre o preço futuro de taxas de juro, taxas de câmbio, mercadorias ou índices financeiros. Os derivados permitem obter um efeito de alavancagem do investimento, ou seja, uma exposição de risco a um determinado valor nominal, com recursos inferiores aos que seriam necessários caso a aplicação fosse efectuada no activo subjacente.

O risco de um instrumento derivado corresponde ao risco do activo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Os derivados são negociados em mercados especiais de derivados – os mercados a prazo ou Bolsas de Futuros e Opções, podendo igualmente ser negociados fora do mercado.

a) Futuros

Contratos de futuros são contratos padronizados de compra e venda a prazo, pelo qual duas partes, o comprador e o vendedor, acordam em comprar e vender numa data futura um determinado bem, fixando, desde logo, o respectivo preço.

Estes instrumentos financeiros permitem aos investidores:

- cobrir o risco, garantindo o preço de um activo no futuro;
- e procurar beneficiar de uma previsão sobre a evolução dos preços do activo subjacente.

Ao investir em futuros, o investidor terá que depositar um determinado montante - a margem inicial. A manutenção de posições abertas em contratos de futuros exige ainda, para além de uma margem mínima, a existência de uma margem de manutenção por contrato (sempre que os fundos disponíveis na conta margem sejam inferiores à margem de manutenção, o investidor terá que reforçar a conta com liquidez ou encerrar parte ou a totalidade das posições abertas).

Os contratos de futuros são negociáveis em bolsa de derivados.

O risco associado dos futuros depende do risco inerente ao do activo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os futuros são instrumentos financeiros complexos.

b) Opções

Contratos de opções são contratos celebrados entre duas partes mediante os quais o comprador adquire o direito de comprar (opção de compra ou call option) ou de vender (opção de venda ou put option), durante um certo período de tempo, um activo (activo subjacente) por um preço estabelecido no momento de celebração do contrato (o preço de exercício), pagando para isso um prémio.

A principal diferença entre os contratos de futuros e os contratos de opções consiste na circunstância de os mesmos gerarem ou não, para ambas as partes, uma vinculação:

- (i) Nos futuros, o comprador e o vendedor do contrato assumem a obrigação de comprar ou vender o activo subjacente (por exemplo acções, taxas de juro ou taxas de câmbio) numa data futura a um preço estabelecido no presente, ficando, portanto, ambos vinculados; e
- (ii) Nas opções, o comprador do contrato (que paga o prémio) não assume nenhuma vinculação, adquirindo apenas o direito a comprar ou vender o activo subjacente.

A vinculação é assumida apenas pelo vendedor do contrato, que recebe o prémio e fica sujeito à opção que o comprador venha a tomar (de comprar ou vender).

O comprador da opção está sujeito ao risco de perder o valor do prémio suportado na aquisição do direito.

O vendedor da opção está sujeito ao risco de preço de mercado inerente ao activo subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as opções são instrumentos financeiros complexos.

c) Swaps

c.1) Swap de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais as partes acordam trocar (swap) entre si pagamentos de juros, com determinada periodicidade, sendo ambos os fluxos indexados a taxas de juro diferentes durante o período de vigência do contrato e calculados sobre o montante de referência (nocial). Este instrumento é habitualmente utilizado com o objectivo de troca entre taxa variável e taxa fixa.

Não existe, portanto, troca de capitais, mas apenas fluxos de juros calculados com base no montante de referência (nocial). Estes dois fluxos de pagamento de juros são efectuados na mesma moeda.

O risco deste instrumento está associado à evolução dos indexantes de taxa de juro específicos do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap de Taxa de Juro são instrumentos financeiros complexos.

c.2) Swap Cambial

São contratos em que se aceita trocar duas moedas numa data-valor (troca à vista) invertendo essa troca numa data-valor posterior (troca a prazo), podendo o montante numa ou em ambas as moedas ser diferente entre a troca à vista e a troca a prazo.

O risco do Swap Cambial depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap Cambial são instrumentos financeiros complexos.

c.3) Swap Cambial e de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais uma parte, geralmente um Banco, e um Cliente acordam trocar cash flows e montante nocional em moedas diferentes por um período de tempo definido.

Os cash flows a trocar correspondem ao pagamento de juros periódicos – com uma determinada periodicidade – expressos em duas moedas diferentes e indexados a taxas de juro diferentes (ambos a taxa variável ou a taxa fixa, ou um a taxa variável e outro a taxa fixa), durante o período de vigência do contrato.

Os dois fluxos de pagamento de juros são calculados com base no montante nocional, o qual é trocado na data de início da operação e trocado inversamente na data de vencimento.

Esta operação corresponde, assim, a uma troca (swap) de activos/passivos a uma taxa fixa/variável numa determinada moeda, por passivos/activos em taxa variável/fixa denominados numa outra moeda.

O risco do Swap Cambial e de Taxa de Juro depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap Cambial e de Taxa de Juro são instrumentos financeiros complexos.

d) Forwards

São contratos em que as partes acordam em trocar uma divisa por outra, numa data futura. A taxa de câmbio e a data de entrega são estabelecidas na data do contrato.

O câmbio a prazo contratado depende da taxa de câmbio à vista e das taxas de juro em cada uma das moedas e até à data de entrega futura.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Forwards são instrumentos financeiros complexos.

e) FRA´s (Forward Rate Agreements)

São contratos a prazo de taxa de juro, nos quais a taxa de juro a pagar ou a receber sobre um determinado montante, por um período de tempo pré determinado, com início no futuro, é estabelecida na data de celebração do contrato.

A taxa de juro futura acordada depende da curva de taxas de juro relevante para o período considerado.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os FRA´s (Forward Rate Agreements) são instrumentos financeiros complexos.

III. Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros do Grupo BPI

1. Execução nas melhores condições

Nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 330.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se, em seguida, a política adoptada pelo Grupo BPI (Banco BPI, S.A. (Banco BPI), o Banco Português de Investimento, S.A. (BPI) e a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.) em matéria de execução, recepção e transmissão de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros.

Esta política traduz o compromisso do Grupo BPI em empregar os seus melhores esforços na aplicação de um conjunto de critérios (desenvolvidos no ponto 2. *infra*) e procedimentos (desenvolvidos no ponto 3., *infra*) que visam precisamente obter o melhor resultado possível na execução de ordens recebidas dos clientes do Grupo BPI, nas estruturas de negociação listadas no ponto 4. *infra*, em todos casos em que o respectivo ordenador não transmita indicações específicas quanto ao tratamento a conferir à ordem apresentada.

Pelo contrário, nos casos em que o cliente transmita indicações específicas quanto ao tratamento a conferir à ordem apresentada, o Grupo BPI deverá executar a ordem de acordo com tais instruções, ainda que a mesma se afaste da política de execução do Grupo BPI.

Quaisquer instruções específicas transmitidas por um cliente podem, assim, impedir o Grupo BPI de obter o melhor resultado possível, de acordo com a sua política de execução.

Sem prejuízo do desenvolvimento dos seus melhores esforços para que uma ordem sem indicações específicas seja executada nas melhores condições possíveis, em determinadas circunstâncias, designadamente em caso de falhas, interrupção ou suspensão de comunicações ou de sistemas, as ordens transmitidas ao Grupo BPI poderão ter que ser executadas de modo distinto do estabelecido na presente política de execução.

O Grupo BPI monitoriza regularmente a eficácia e a qualidade da execução de ordens, seja ela realizada pelo BPI ou por qualquer dos intermediários financeiros por si designados, promovendo as necessárias alterações se verificar alguma deficiência que ponha em causa o respeito pela presente política de execução.

2. Factores e critérios para a execução de ordens nas melhores condições

2.1.Principais factores: O Grupo BPI desenvolverá os melhores esforços para que as ordens recebidas dos seus clientes sejam executadas nas melhores condições, designadamente em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outro factor relevante.

2.2.Ponderação de factores: Na determinação da importância relativa de cada um dos referidos factores o Grupo BPI toma em consideração as características: a) do cliente, incluindo a sua natureza de Investidor Não Profissional ou de Investidor Profissional; b) da ordem do cliente; c) dos instrumentos financeiros objecto da ordem; d) das estruturas de negociação listadas no ponto 4. *infra* para as quais a ordem pode ser dirigida.

2.3. Execução de ordens por conta de Investidores Não Profissionais: presume-se que as melhores condições são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo cliente e directamente relacionadas com a execução da ordem. Não obstante, o Grupo BPI desenvolverá os seus melhores esforços para que essas ordens sejam executadas também nas melhores condições de rapidez, probabilidade de execução e liquidação.

2.4. Execução de ordens por conta de Investidores Profissionais ou Contrapartes Elegíveis: Tomar-se-ão em consideração, para além do preço, outros factores como sejam os custos, rapidez e probabilidade de execução e liquidação. Consequentemente, uma transacção que não tenha sido executada ao melhor preço, pode não evidenciar um desrespeito pela política de execução adoptada pelo Grupo BPI.

2.5. Estruturas de negociação e comissões: Nos casos em que uma ordem possa ser executada em mais do que uma estrutura de negociação, o Grupo BPI, para avaliar a melhor execução, considerará as comissões que cobra ao cliente pela execução das ordens em cada estrutura de negociação. Do mesmo modo, o Grupo BPI não define ou altera as comissões que cobra de modo a introduzir qualquer discriminação injustificada entre as estruturas de negociação.

3. Procedimentos de execução das ordens

3.1. Ordens de clientes do BPI: As ordens recebidas dentro do horário normal de negociação são transmitidas directamente para os mercados em que o BPI seja membro ou participante, ou, indirectamente, através de outros intermediários financeiros. Fora desse horário, as ordens recebidas serão guardadas e enviadas para esses mesmos mercados, ou transmitidas a outros intermediários financeiros, no início do horário normal de negociação da sessão seguinte.

3.2. Ordens de clientes do Banco BPI: As ordens recebidas dentro do horário normal de negociação, são imediatamente transmitidas ao BPI, que, por seu turno, as transmitirá nos termos referidos em 3.1. Fora desse horário, as ordens recebidas serão guardadas e enviadas para o BPI, no início do horário normal de negociação da sessão seguinte, assegurando o BPI depois a transmissão também referida em 3.1.

3.3. Ordens no âmbito de gestão de carteiras: As ordens serão transmitidas, pelo respectivo gestor, ao BPI ou a outros intermediários financeiros que, por seu turno, as transmitirão directamente para os mercados em que sejam membros ou participantes, ou assegurarão a sua transmissão a outros intermediários financeiros.

3.4. Execução de ordem por intermediário financeiro designado pelo Grupo BPI: Nos casos em que as ordens transmitidas ao Grupo BPI sejam executadas através de outros intermediários financeiros, serão tomadas as medidas necessárias para procurar obter o melhor resultado possível para os Clientes, considerando os factores e os critérios enunciados no ponto 2.1 e 2.2. . Em particular, o Grupo BPI desenvolverá os seus melhores esforços para assegurar que os intermediários financeiros por si designados disponham de meios que permitam ao Grupo BPI cumprir com o seu dever. O Grupo BPI monitoriza regularmente a qualidade de execução das ordens que transmite a estes intermediários financeiros, e, se necessário, altera a lista de intermediários financeiros por si designados.

O Grupo BPI apenas recorre a intermediários financeiros que se encontrem sujeitos à supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países e que possuam políticas de execução de ordens compatíveis com a presente política de execução.

3.5. Execução de ordens sobre instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado: Obtido o consentimento do cliente, o Grupo BPI ou qualquer um dos intermediários financeiros por si designados, poderá, executar fora de mercado as ordens que lhe sejam transmitidas sobre instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado ou em sistemas de negociação multilateral (MTF), podendo o Grupo BPI, ou qualquer um dos referidos intermediários financeiros, assumir-se como contraparte, e podendo tais ordens igualmente ser executadas em sistemas de negociação multilateral (MTF) ou sistemas de internalização sistemática. A pedido do cliente será disponibilizada informação sobre os critérios adoptados na execução de tais ordens.

3.6. Execução de ordem sobre instrumentos financeiros emitidos pelo Grupo BPI e não admitidos à negociação em mercado regulamentado: Relativamente a ordens sobre instrumentos financeiros emitidos pelo próprio Grupo BPI que não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral (MTF), o Grupo BPI disponibilizará, diariamente, ofertas de compra para os mesmos. A informação sobre essas ofertas estará à disposição dos clientes nos balcões e/ou através de um canal de comunicação à distância em que o Banco decida implementar essa funcionalidade. O cliente poderá transmitir a sua ordem de venda sobre esses instrumentos financeiros nos locais que para o efeito o Grupo BPI indicar, sendo a ordem executada ao preço que estiver a ser oferecido pelo Grupo BPI.

4. Lista das estruturas de negociação

4.1. Na actividade de execução das ordens de clientes sobre os instrumentos financeiros com *primary listing* nos mercados regulamentados de Portugal, Espanha e França, o BPI considera que o respeito pela presente política de execução será melhor assegurado mediante a execução das ordens na seguinte lista de estruturas de negociação: Euronext Lisbon, Euronext Paris e Bolsa de Madrid (S.I.B.E.).

4.2. A escolha destas estruturas de negociação tem por base a salvaguarda dos interesses dos clientes do Grupo BPI, uma vez que o BPI entende que, actualmente, nestes casos, o mercado regulamentado do país onde a emissão teve a sua primeira admissão a um mercado regulamentado (normalmente coincidente com o país de origem do emitente), é a estrutura de negociação que concentra a maior procura por parte dos investidores e consequentemente aquela com maior liquidez, rapidez, probabilidade de execução e liquidação e que o Grupo BPI considera que permite obter, numa base regular, o melhor resultado possível.

4.3. Não obstante, caso surjam novas estruturas de negociação onde sejam negociados instrumentos financeiros admitidos nos referidos mercados (Portugal, Espanha e França) e onde haja perspectivas de ser obtido o melhor resultado possível, o BPI reavaliará e ajustará, se esse for o caso, a referida lista ou, em alternativa, passará a transmitir ordens a um outro intermediário financeiro que tenha acesso a tal estrutura de negociação.

IV - Política de Agregação de Ordens e Afecção de Operações do Grupo BPI

1. Introdução

Nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 328.º-A e 328.º-B do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se a política de agregação e afecção de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros do BPI (Banco BPI, S.A., o Banco Português de Investimento, S.A. e a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.).

Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante "ordem agregada"), para efeitos de execução, pelo BPI ao mercado ou a um outro intermediário financeiro de ordens (adiante "ordens singulares") recebidas de mais do que um cliente ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pelo BPI por conta própria.

Por afecção de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transacção realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.

A protecção dos interesses dos clientes do BPI e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afecção de ordens do BPI aqui descrita.

2. Política de agregação de ordens

No exercício das actividades de recepção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, a agregação de ordens pelo BPI reveste um carácter excepcional.

No âmbito do exercício da actividade de gestão de carteiras o BPI procederá à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes, sempre que tal se revele adequado à defesa do melhor interesse dos seus clientes. O Grupo BPI apenas procede à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes ou de ordens de clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria, quando:

1. tal for manifestamente necessário para que a ordem do cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
2. a agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador;
3. os clientes cujas ordens sejam agregadas tenham sido informados da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.
4. o cliente não se oponha à agregação da sua ordem.

3. Critérios de afectação de ordens

- 3.1.** Quando o Grupo BPI proceda à agregação de ordens realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de clientes, não afecta as operações correspondentes de modo prejudicial para os clientes.
- 3.2.** Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que o BPI proceda à agregação de uma ordem de um cliente com uma ordem da sua carteira própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, afecta as operações correspondentes prioritariamente ao cliente.
- 3.3.** O BPI pode afectar a operação referida no parágrafo anterior de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.
- 3.4.** Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários clientes, o BPI afecta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida.

V - Política do Grupo BPI relativa aos conflitos de interesses

Nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 309.º-A e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se, no presente capítulo, a política de conflitos de interesses do Grupo BPI (Banco BPI, S.A. (Banco BPI), o Banco Português de Investimento, S.A. (BPI) e a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.

1. PRINCÍPIOS GERAIS

O Grupo BPI na sua relação com os Clientes assegura:

- Um tratamento transparente e equitativo;
- A prevalência dos interesses do Cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos de agente vinculado e colaboradores de ambos;

De entre os princípios que regem a actuação do Grupo BPI no desenvolvimento da sua actividade e na sua relação com os clientes sublinham-se os seguintes:

- Integridade na prestação dos serviços e no relacionamento com os Clientes;
- Prestação dos serviços de intermediação financeira com a diligência e o cuidado exigíveis;
- Exercício das actividades de intermediação financeira de acordo com as regras definidas pelas entidades de supervisão;
- Protecção dos interesses dos clientes do Grupo BPI, bem como o seu tratamento equitativo;
- Prestação aos clientes de informação clara, actual e completa, e não susceptível de os induzir em erro.

2. CIRCUNSTÂNCIAS POTENCIALMENTE GERADORAS DE CONFLITOS DE INTERESSES

O Grupo BPI presta um conjunto de serviços de intermediação financeira, destacando-se a prestação de serviços de:

- Recepção, transmissão e execução de ordens sobre instrumentos financeiros por conta de clientes;
- Negociação de instrumentos financeiros por conta própria;
- Gestão de carteiras;
- Consultoria para investimento
- Recomendações de investimento (research)
- Assessoria financeira a empresas (assistência em ofertas públicas, tomada firme, colocação, financiamento, etc.)

Neste âmbito, admitem-se como potencialmente geradoras de um conflito de interesses as seguintes situações:

- Elaboração e divulgação de recomendações de investimento sobre emitentes a quem se preste outro tipo de serviços de intermediação financeira;

- Prestação de serviços de intermediação financeira a diferentes clientes que actuem no mesmo sector.
- Prestação de serviços de intermediação financeira a entidades emitentes de instrumentos financeiros que poderão ser objecto de transacção por clientes;
- Prestação de serviços de assistência e colocação em ofertas públicas relacionados com instrumentos financeiros que poderão ser objecto de transacções por clientes, podendo tomar firme emissões que poderão ser subscritas por clientes;
- Integração, por parte de colaboradores ou membros do órgão de administração das entidades que integram o Grupo BPI, de órgãos de administração de outras entidades emitentes de instrumentos financeiros que poderão ser objecto de transacções por clientes ou sobre as quais sejam elaboradas ou divulgadas recomendações de investimento;
- Actuação como contraparte do cliente ou execução de ordens sobre instrumentos financeiros em seu nome ou representação;
- Transacções de instrumentos financeiros entre clientes e o Grupo BPI ou outros clientes.
- Execução simultânea de transacções sobre instrumentos financeiros para o Grupo BPI e para clientes.

3. NORMAS E PROCEDIMENTOS ADOPTADOS

Com vista a assegurar o respeito pelos princípios enunciados no ponto 1., e de modo a prevenir a ocorrência de potenciais conflitos de interesses, designadamente os referidos no ponto anterior, foram adoptadas no Grupo BPI normas e procedimentos, que se encontram reflectidos no normativo interno do Grupo, designadamente no **Código de Conduta do Grupo BPI**.

O **Código de Conduta do Grupo BPI** estabelece os princípios aplicáveis aos Colaboradores do Grupo, bem como normas concretas a adoptar nas situações de ocorrência de conflitos de interesses:

- entre dois ou mais Clientes;
- entre Clientes, por um lado, e entidades que integrem o Grupo BPI, os seus Colaboradores ou membros dos Órgãos Sociais, por outro;

Adicionalmente e com vista à prevenção e gestão de potenciais conflitos de interesses, o Grupo BPI encontra-se organizado de forma a prevenir e identificar possíveis conflitos de interesses e actua por forma a garantir, em cada momento, a redução do risco da sua ocorrência, tendo adoptado, nas áreas onde se exercem actividades de intermediação financeira, um modelo de funcionamento que privilegia a segregação de funções e limitação da circulação de informação.

No que se refere à actividade de elaboração de recomendações de investimento, encontram-se definidos no Código de Conduta os procedimentos a adoptar em caso de ocorrência de conflito de interesses entre as empresas objecto de recomendação de investimento, as entidades do Grupo BPI, respectivos colaboradores ou membros dos seus órgãos sociais.

A independência de actuação dos colaboradores que dirigem, fiscalizam ou cujas principais funções envolvam a realização de actividades ou a prestação de serviços de intermediação financeira a clientes, é assegurada através da implementação dos seguintes procedimentos:

a) Regras sobre troca de informações entre os colaboradores envolvidos nas actividades de intermediação financeira que impliquem risco de conflito de interesses

O impedimento da troca de informações entre os colaboradores envolvidos em diferentes actividades de intermediação financeira é assegurado através não só da existência de regras constantes do Código de Conduta, mas também através do estabelecimento de requisitos organizacionais, que instituem barreiras informativas (*chinese walls*) e separação física entre as diversas áreas, nomeadamente entre as áreas de negociação (própria ou por conta de clientes) da área responsável pela elaboração das recomendações de investimento (*research*).

Nas principais áreas que executam actividade de negociação, o controlo da troca de informações entre colaboradores é, regra geral, assegurado através da gravação das comunicações telefónicas entre os colaboradores intervenientes na negociação de instrumentos financeiros por conta própria do Grupo BPI ou por conta dos seus clientes.

Adicionalmente, e no que respeita às actividades de negociação por conta própria, negociação por conta de clientes e elaboração de recomendações de investimento o Grupo BPI assegura que os colaboradores envolvidos em cada uma das referidas actividades:

- Não tenham qualquer tipo de participação nas decisões ou orientações aprovadas respeitantes a outra actividade, nem acesso privilegiado a informação recolhida ou produzida por essa outra actividade enquanto a mesma não for tornada pública;
- Estão obrigados pelo Código de Conduta a não divulgar qualquer informação que, por qualquer modo, possa influenciar o comportamento ou o exercício da outra actividade, antes da mesma ser do conhecimento público ou ser publicamente divulgada.

b) Fiscalização distinta dos colaboradores envolvidos nas actividades de intermediação financeira que impliquem risco de conflito de interesses

Os colaboradores afectos às diferentes actividades de intermediação financeira, em especial os afectos às actividades de negociação por conta própria ou por conta de clientes e os afectos à actividade de elaboração de recomendações de investimento, reportam hierarquicamente a pessoas distintas.

c) Eliminação da relação directa entre a remuneração das pessoas envolvidas na prestação de actividades de intermediação financeira e as remunerações ou receitas geradas por outras actividades de intermediação financeira exercidas por pessoa distinta.

Não existe qualquer tipo de relação ou indexação directa ou indirecta, seja por referência à remuneração fixa ou variável, entre a remuneração auferida pelos colaboradores ou responsáveis por determinada actividade de intermediação financeira e a rentabilidade obtida por qualquer outra área de intermediação financeira.

A eventual remuneração variável atribuída aos colaboradores das diferentes actividades de intermediação financeira estará, regra geral, relacionada com os resultados da entidade do Grupo BPI na qual o colaborador exerce funções, sem prejuízo da possibilidade de parte da sua remuneração variável poder estar directamente relacionada com a sua prestação individual.

d) Impedimento e limitação de exercício de influência inadequada sobre o modo como as pessoas envolvidas na prestação de actividades de intermediação financeira a realizam

O Grupo BPI, através das regras e restrições constantes do Código de Conduta e da separação física, funcional e hierárquica dos colaboradores das diferentes actividades de intermediação financeira, limita o exercício de qualquer influência inadequada sobre o modo como as pessoas envolvidas na prestação de actividades de intermediação financeira a realizam.

Funcionalmente prevê-se a independência entre as diferentes actividades de intermediação financeira, prevendo-se ainda que as directrizes e orientações dirigidas a cada uma das actividades emanam de órgãos colegiais hierarquicamente superiores e independentes das mesmas, sem prejuízo da possibilidade de participação de colaboradores de cada área na tomada de decisões que as afectam.

e) Impedimento e controlo do envolvimento simultâneo ou sequencial das pessoas envolvidas na prestação de actividades de intermediação financeira em diferentes actividades de intermediação financeira

A separação orgânica e funcional da estrutura de recursos humanos do Grupo BPI contribui para que os colaboradores de determinada actividade de intermediação financeira não estejam envolvidos no exercício simultâneo de diferentes actividades de intermediação financeira que, entre si, possam potenciar ou originar um conflito de interesses, em especial, no que respeita às actividades de negociação por conta própria, por conta de clientes e de recomendações de investimento.

4. PROCEDIMENTOS ADOPTADOS NA GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Caso se verifique uma situação de conflito de interesses, e sempre sem prejuízo da prevalência dos interesses do Cliente face aos interesses do Grupo BPI, este adoptará os seguintes procedimentos para a sua gestão e resolução:

a. Recenseamento, registo e comunicação

O Grupo BPI procura identificar os conflitos de interesses e manter actualizado o registo dos conflitos de interesses ocorridos com risco de afectação de interesses dos Clientes.

Nos casos em que os procedimentos adoptados pelo Grupo BPI não sejam suficientes para prevenir o surgimento de um conflito, e não existindo garantia de que os interesses dos Clientes não saiam lesados, o Grupo BPI:

- Informará o Cliente da existência e natureza do conflito previamente à execução da operação a realizar em seu nome, de modo a obter o seu consentimento à prestação do serviço em causa ou;

- Poderá optar, por sua exclusiva iniciativa, por não prestar o serviço de intermediação solicitado.

b. Organização interna do Grupo BPI

O Grupo BPI encontra-se organizado de modo a identificar e mitigar eventuais conflitos de interesses que surjam não obstante a aplicação dos procedimentos identificados nos pontos 1. e 3 *supra*. Para o efeito, o Grupo BPI dispõe de:

- Sistemas de **controlo do cumprimento** das regras aplicáveis a matérias relacionadas com conflitos de interesses, dos quais se destaca a existência de uma Direcção de Auditoria Interna;
- Mecanismos internos de **gestão de riscos** operacionais destinados a detectar, avaliar e reduzir o risco operacional, incluindo o resultante da violação de comportamentos éticos estabelecidos;
- Um serviço de **reclamações** destinado a receber e analisar as reclamações dos investidores, que assegura a recepção e análise de todas as reclamações que lhe sejam dirigidas, quer provenham de clientes do Grupo BPI, quer provenham de pessoas que não possuam essa qualidade;
- Meios técnicos e humanos que asseguram a **protecção dos activos** (dinheiro e instrumentos financeiros) depositados ou registados em nome ou por conta dos seus Clientes, encontrando-se implementados mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao património do Grupo BPI e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus clientes;
- Meios de **conservação de documentos e registos** relacionados com a prestação dos serviços de intermediação contratados com cada Cliente e execução de operações sobre instrumentos financeiros realizadas, que permitem o armazenamento de informação de forma acessível.

Finalmente, a responsabilidade pelo cumprimento de todos estes deveres é assegurada pelo órgão de administração do Grupo BPI, a quem compete igualmente o dever de avaliação periódica e de decisão sobre a correcção de eventuais deficiências detectadas.

VI – Política de salvaguarda dos Activos dos Clientes do Grupo BPI

O Banco BPI, S.A, o Banco Português de Investimento, S.A. e a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. dispõem dos meios técnicos e humanos que asseguram a protecção dos activos (dinheiro e instrumentos financeiros) depositados ou registados em nome ou por conta dos seus clientes, encontrando-se implementados mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus clientes.

Por protecção dos activos entende-se a sua guarda (ou, no caso de activos escriturais, a manutenção dos respectivos registos) em termos que visam garantir que, designadamente:

- Os mesmos não são passíveis de ser subtraídos por terceiros;
- Sem prejuízo do regime próprio dos valores fungíveis, os mesmos se encontram e podem ser permanentemente identificados como pertencendo ao cliente, não sendo confundidos nem tratados como bens de outros clientes ou do Grupo BPI;
- São regularmente efectuadas as necessárias actividades de controlo, entre as quais a reconciliação de posições e movimentos.

Em casos de subcontratação a entidades terceiras dos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros, o Grupo BPI apenas recorre a intermediários financeiros sujeitos a supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países.

O Banco BPI, S.A., o Banco Português de Investimento, S.A., e a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. são membros do Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura a protecção dos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros autorizados a actuar em Portugal. De igual modo, os depósitos constituídos junto do Banco BPI, S.A. ou do Banco Português de Investimento, S.A. beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos instituído pelo Decreto Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 246/95, de 14 de Setembro.

Sistemas de Indemnização dos Investidores

Com o objectivo da protecção dos pequenos investidores (Investidores Não Qualificados), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros, foi criado em 1999 um Sistema de Indemnização a Investidores.

O Sistema de Indemnização aos Investidores, instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, tem por objectivo a protecção dos pequenos investidores (Investidores Não Qualificados), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertençam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:

- Os instrumentos financeiros (designadamente, acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's) depositados pelos clientes ou geridos por conta destes;
- O dinheiro depositado pelos clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.

O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de 25.000 euros por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.

O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do accionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores com base no valor do dinheiro e instrumentos financeiros registados em seu nome no intermediário financeiro que originou o accionamento do Sistema, tendo em conta os limites previstos na lei.

O Sistema de Indemnização aos Investidores é accionado:

- a) Quando o intermediário financeiro participante no Sistema, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;
- b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
- c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efectuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

O Sistema de Indemnização aos Investidores publicita o accionamento e todos os outros elementos que se revelem necessários para a protecção dos interesses dos investidores:

- Na sua sede,
- Na sede da CMVM,
- Nos balcões e agências do intermediário financeiro que originou o accionamento,
- Num jornal de grande circulação,
- Na página do Sistema de Indemnização aos Investidores
- No *site* da CMVM na *Internet*
- Noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes.

Além da referida publicitação, o Sistema de Indemnização aos Investidores comunica a cada investidor o valor da indemnização calculada, o modo de cálculo e os procedimentos necessários ao pagamento da mesma.

Os investidores têm 30 dias contados a partir da notificação do Sistema de Indemnização aos Investidores para entregar o *Formulário de Identificação*, disponível na página do Sistema de Indemnização aos Investidores na Internet e nas instalações da CMVM, com a identificação dos dados pessoais e contactos, da denominação social do intermediário financeiro, da opção de pagamento e, caso optem pelo recebimento por transferência bancária, do NIB da conta a creditar pelo valor da indemnização.

Para mais informações poderá ser consultado o sítio da CMVM (www.cmvm.pt).

Sistema de Garantia de Depósitos

Dando cumprimento ao disposto no artigo 157º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), com a redacção que lhe foi dada pelos Decreto-Lei 246/95, de 14 de Setembro, e do artigo 312º-C do Código dos Valores Mobiliários, informa-se que os depósitos constituídos no Banco BPI e no BPI (adiante designados como BPI, beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos (Fundo) instituído nos termos do citado Decreto-Lei 298/92.

Nos termos daquele diploma e para os efeitos acima referidos, entende-se por depósito:

- Os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pelo BPI e consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais;
- Os fundos representados por certificados de depósitos emitidos pelo BPI.

Excluem-se da noção de depósito, para os citados efeitos, os fundos representados por outros títulos de dívida emitidos pelo BPI bem como os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação.

Depósitos Garantidos

O Fundo garante, até aos limites adiante mencionados, o reembolso dos depósitos captados em Portugal pelo BPI e bem assim, o reembolso dos depósitos captados pelo BPI através das suas sucursais noutros estados membros da União Europeia.

Limites de garantia

O Fundo garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, desde que esse não ultrapasse 100.000 euros (cem mil euros), considerando-se, para este efeito, os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

De acordo com a legislação em vigor, o referido limite de garantia, que foi reforçado de 25.000,00 para os referidos 100.000,00, vigora transitoriamente até 31 de Dezembro de 2011.

O valor acima referido será determinado com observância dos seguintes critérios:

- a. Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular no BPI, independentemente da sua modalidade;

- b. Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados à data em que se verificar a indisponibilidade;
- c. Serão convertidos em euros, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;
- d. Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias;
- e. Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado ou for identificável antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;
- f. Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), será tomada em consideração no cálculo do limite acima previsto.
- g. Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos de cálculo do limite acima previsto aplicável a cada uma dessas pessoas.

Depósitos excluídos da garantia de reembolso

Encontram-se excluídos da garantia de reembolso prestada pelo Fundo:

- a. Os depósitos constituídos em seu nome e por sua conta, por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, empresas seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou entidades do sector público administrativo;
- b. Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de crimes de branqueamento de capitais;
- c. Os depósitos constituídos em nome de fundos de investimento, fundos de pensões ou outras instituições de investimento colectivo;
- d. Os depósitos de que sejam titulares membros dos órgãos de administração ou fiscalização do BPI, accionistas que nele detenham participações qualificadas, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que, com o BPI, se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- e. Os depósitos de que sejam titulares cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que actuem por conta de depositantes referidos no parágrafo anterior;
- f. Os depósitos de que sejam titulares empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o BPI;
- g. Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha injustificadamente obtido do BPI, a título individual, taxas ou outras vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição de crédito relativamente à qual se verifique a indisponibilidade dos depósitos.

Efectivação do reembolso

O reembolso terá lugar dentro dos seguintes prazos:

- a. Uma parcela até €10.000 de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias;
- b. O remanescente até ao limite garantido, no prazo máximo de um mês.

Os prazos acima referidos são contados da data em que os depósitos se tornarem indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias excepcionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Portugal três prorrogações, no máximo, daquele prazo, não podendo nenhuma delas ter duração superior a um mês.

O termo do prazo acima referido não prejudica o direito dos depositantes a reclamarem do Fundo o montante que por este lhes for devido, sem prejuízo do prazo de prescrição estabelecido na lei geral

VII - Reclamações de Clientes

Descrevem-se, em seguida, as características e modo de funcionamento do serviço do Grupo BPI (comum ao Banco BPI, S.A., Banco Português de Investimento, S.A. e BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.) destinado a receber e analisar as reclamações dos investidores.

1. A importância das Reclamações no Grupo BPI

O BPI encara cada reclamação como uma oportunidade para melhorar a qualidade do serviço prestado e, desta forma, consolidar a relação com cada um dos seus Clientes. A resolução de problemas, reclamações ou insatisfações de Clientes é, assim, fundamental para uma melhoria contínua do serviço prestado.

O departamento do Grupo BPI encarregue da recepção e análise de reclamações recebem e analisam todas as reclamações que lhe sejam dirigidas, quer provenham de clientes do Grupo BPI, quer provenham de pessoas que não possuam essa qualidade.

2. Serviço do Grupo BPI encarregue da recepção e análise de reclamações

O departamento do Grupo BPI encarregue da recepção das reclamações dos investidores relativas a serviços de investimento ou serviços auxiliares de investimento é a Direcção de Novos Canais – Gestão de Reclamações. Este departamento tem uma Equipa especializada no tratamento de reclamações (Área de Gestão de Reclamações) que acompanha cada processo de reclamação desde a sua apresentação ao Grupo BPI até ao envio da resposta final ao investidor.

Esta Área tem como prioridade assegurar uma elevada qualidade na resposta às reclamações, nomeadamente no que respeita ao conteúdo e tempo de resposta, bem como à efectiva resolução da reclamação.

A Área de Gestão de Reclamações tem as seguintes competências:

- i)** Receber e registar em aplicação própria as reclamações apresentadas pelos investidores;
- ii)** Agir de imediato, no sentido de promover a resolução das reclamações recebidas e a elaboração das correspondentes respostas, contactando, para tal, os departamentos da estrutura do Grupo BPI que, em cada caso, se justifiquem.
- iii)** Transmitir uma resposta ao investidor no prazo máximo de quinze dias após a data de recepção da reclamação.
- iv)** Manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 anos, os processos completos das reclamações dos investidores;

A informação sobre reclamações de investidores é incluída nos relatórios enviados para as Entidades de Supervisão competentes.

3. Como pode reclamar

As reclamações escritas deverão ser apresentadas de modo claro e sucinto, com identificação do nome completo e do n.º de conta, no caso de Clientes; e do número de um documento identificativo (B.I. ou n.º de Contribuinte), no caso de pessoas que não possuam essa qualidade; devendo ser acompanhadas, se necessário, de outra documentação considerada pertinente, nomeadamente correspondência anteriormente trocada com o Grupo BPI.

As reclamações podem ser apresentadas através dos canais a seguir indicados.

Carta

Direcção de Novos Canais – Gestão de Reclamações
Rua Tomás da Fonseca, Torres de Lisboa
Torre H – 2.º andar
1600 - 209 Lisboa

Fax

21 724 18 88

Formulário on-line

Através do preenchimento do formulário disponível na opção “contacte-nos” de cada um dos sites do Grupo BPI.

E-mail

bpi.reclamacoes@bancobpi.pt

Livro de Reclamações

Disponível em todos os locais de atendimento do Grupo BPI.

Rede de Distribuição

Poderá apresentar a sua reclamação directamente num dos nossos Balcões, podendo o seu assunto ser resolvido de imediato.

Serviço de Banca Telefónica

Através do Serviço BPI Directo: 808 200 500

Os investidores poderão também apresentar a sua reclamação de forma anónima ou com reserva de identidade para a:

Comissão de Auditoria

Rua Tenente Valadim, 284
4100-476 Porto

Os investidores poderão ainda dirigir as suas reclamações para a:

Comissão do Mercados de Valores Mobiliários

Gabinete de Apoio ao Investidor
Av. da Liberdade n.º 252, 1056-801 Lisboa ou através do site www.cmvm.pt

VIII - Serviços e Actividades de Investimento em Instrumentos Financeiros

Descrevem-se, em seguida, de forma genérica, os serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros a prestar pelo Grupo BPI a Clientes actuais ou potenciais, os quais poderão ter por objecto os instrumentos financeiros que, a cada momento, sejam negociáveis através do Grupo BPI:

1. Recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;
2. Execução de ordens por conta de outrem;
3. Gestão de carteiras por conta de outrem, mediante a prévia celebração de contrato específico;
4. Consultoria para investimento, a regular mediante a prévia celebração de contrato específico;
5. Negociação por conta própria.

O BPI e/ou o Banco BPI poderão ainda prestar serviços de investimento em instrumentos financeiros relacionados com a tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição. Constitui igualmente um serviço de investimento em instrumentos financeiros que poderá ser prestado pelo Banco BPI e/ou pelo BPI (i) a consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas, bem como (ii) a assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários.

O Grupo poderá ainda prestar os serviços auxiliares dos serviços e actividades de investimento supra descritos relativos ao (s) registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, na Conta de Depósito de instrumentos financeiros aberta junto do BPI ou do Banco BPI; (ii) concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários (confirmar se o Grupo presta este serviço ou se pretende prestá-lo), para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, sujeita a decisão prévia do BPI ou do Banco BPI; (iii) elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros; e (iv) serviços de câmbios e aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento.

O Grupo BPI poderá ainda prestar, como serviço auxiliar, os serviços e actividades enunciados nos pontos 1 a 5 supra, quando se relacionem com os activos subjacentes a:

- mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
- mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a

finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;

- quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.